



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 325/2009 (325/2009)

Sessão: 21ª Extraordinária de 16 de março de 2009

Processo N°: 1/1828/2006

Auto de Infração N°: 1/200604847

Autuante: Glaucia Maria Almeida Terceiro

Recorrente: Cejul e Mercantil São José S.A

Recorrido: Ambos

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS. Omissão de venda. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria- SLE. Nulidades suscitadas pela recorrente afastadas por maioria de votos. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE em virtude da aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária e vigente à época da infração, para os produtos sujeitos a substituição tributária e os contemplados com isenção. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e parcialmente providos. Confirmada sob fundamento diverso a Parcial Procedência exarada na instância singular por unanimidade de votos. Infringência ao art. 127- I, 169 e 174, com penalidade inserida no artigo

123, inciso III alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e o art. 126 da Lei 12.670/96 na redação originária e vigente à época da infração.

RELATÓRIO:

Trata a presente acusação de:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal.”

“Feito o Levantamento de Estoques de mercadorias, ficou constatado que a empresa deixou de emitir documentos fiscais, caracterizando omissão de saídas.”

Na informação complementar, a autuante ratifica a acusação fiscal e elabora o demonstrativo da omissão de saída indicando a base de cálculo, o ICMS e o valor da Multa referente às mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, mercadorias isentas, sujeitas ao regime de substituição tributária e o grupo das mercadorias sujeitas à alíquota de 25%.

Afirma que foram considerados, o estoque final o existente em 31.12.2002, e o estoque final, o existente em 31.12.2003.

A empresa autuada apresenta contestação, iniciando a sua argumentação sob a alegativa de que embora conste a acusação de falta de emissão de documentos fiscais, contudo, não há evidencia da base de cálculo para fins de determinação do imposto e da multa devida.

Assevera a defendente que, a ação fiscal apresenta graves defeitos processuais, tornando nulo o ato administrativo que a originou.

Afirma a contestante que a autuante extrapolou o prazo legal para conclusão dos trabalhos de fiscalização em 1 dia. Basta observar a ciência da impugnante aposta no Termo de Início de Fiscalização (04.01.2006) e no termo de Conclusão de Fiscalização, postado nos correios em 04.05.2006.

Aduz que houve desobediência à regra insculpida no art.196 do CTN, o que enseja nulidade do auto de infração.

Reitera a questão quanto a não indicação da base de cálculo, mencionando o art. 33 do Decreto nº 25.468/99 e que a ausência da base de cálculo eiva de nulidade a acusação fiscal por ser fator indispensável ao cálculo do imposto e da multa.

No tocante ao mérito da lide ora analisada, alega que a autuante não examinou os registros dos documentos fiscais, limitando-se tão somente a concluir com base nos dados recebidos pela empresa em meio magnético, que a empresa omitiu saídas de mercadorias. Alega inexistência de certeza na confusa afirmativa da autoridade fiscal, ficando evidente que não houve conferência da escrituração das saídas de mercadorias.

Assevera que no caso da ação fiscal em comento, a estratégia exige a realização de perícia a fim de que a impugnante tenha a seu favor a prova da escrituração dos documentos fiscais relativos à suposta infração por omissão de saídas.

Impõe-se, no entender da impugnante, a necessidade da realização de perícia em virtude do que afirmou a autuante na informação complementar.

Para esse mister elabora os seguintes quesitos:

1. O prazo para conclusão dos trabalhos fiscais foi estritamente observado?

2. A base de cálculo está devidamente informada no auto de infração como manda o inciso XII do art.33 do Decreto 25.468/99?
3. É suficiente levantar os estoques de mercadorias, para estabelecer Omissão de Saídas, com base nos dados recebidos da empresa, sem que fosse verificado o Livro Registro de Saídas?

Por fim requer a nulidade do auto de infração e cumulativamente, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, a improcedência do auto de infração.

A julgadora singular afasta as nulidades suscitadas pela impugnante, bem como o pedido de revisão pericial e julga Parcialmente Procedente o auto de infração com aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação originária para os produtos contemplados por isenção.

Insatisfeita, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando, em síntese, preliminar de Nulidade ou Extinção.

Alega a recorrente que não obstante ter dado ciência pessoal no Termo de Início de Fiscalização, o AI, a Informação Complementar e o SLE foram enviados por AR, sem qualquer resistência da autuada em assinar qualquer documento.

Afirma que a autuada sequer foi procurada para assinar o auto de infração e que sequer foi proporcionado prazo para análise do levantamento.

Diz, ainda que não assinou ficha de contagem de estoque e nem mesmo enviou representante para exercer tarefa de acompanhamento da contagem do estoque, o que motiva nulidade absoluta do auto de infração.

Apresenta extensa jurisprudência deste Órgão de Julgamento acerca de Nulidade Processual.

Mais adiante alega embaraço a ampla defesa consoante jurisprudência que ora transcreve.

Trata, em seu arrazoado, acerca do direito a denúncia espontânea e afirma que a agente fiscal não atendeu o que dispõe a I.N. 33/93, deixando de notificar a empresa para no prazo de 10 dias sanar qualquer irregularidade. Apresenta ementas das Resoluções de nºs 42/2003 e 460/2003.

Manifesta argumentação sobre o lançamento e sua ilegalidade. Neste sentido diz que para o Auto de Infração ser válido deve conter necessariamente todos os requisitos essenciais. A qualificação do contribuinte é matéria primordial para dar validade a qualquer autuação.

No item 3.1 do seu arrazoado trata da publicação dos atos administrativos.

O CTN ao tratar da vigência dos atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas prevê que estes atos só têm eficácia, e, conseqüentemente entram em vigor na data de sua publicação, obviamente no Diário Oficial do Estado. É o que prevê o art. 103, I, do CTN. Apresenta as ementas das Resoluções 295/2001 e 195/2001.

Aponta no item 3.2 “Da anulação ou revogação do ato administrativo pela administração pública. Diz o recorrente que houve falta de análise de mérito por parte do julgador singular. Um dos argumentos da empresa por ocasião da defesa não foi apreciado pela instância singular. Apresenta novamente os argumentos de mérito para exame nesta esfera recursal. Transcreve os seguintes trechos da Informação Complementar:

- 1- “constatamos através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, com base nos dados recebidos pela empresa em meio magnético (cd, anexo ao processo), que a empresa omitiu saídas de mercadorias, conforme se verifica abaixo.”

- 2- “para levantamento do montante, foram considerados, estoque inicial, o estoque existente em 31.12.2003, bem como, as entradas e saídas de mercadorias relativas ao exercício de 2003”.

Afirma que a autoridade autuante não examinou os registros dos documentos fiscais feito no Livro Registro de Saídas, limitando-se, tão somente a concluir com base nos dados recebidos pela empresa em meio magnético, que a empresa omitiu saída de mercadoria.

Insiste na realização de perícia a fim de provar a escrituração dos documentos fiscais relativos à suposta omissão de saídas no período de 01/01/2003 a 31/12/2003. Assim sendo para o descobrimento da verdade material, fica de logo requerida à necessária perícia consoante os quesitos a seguir elaborados:

1. A base de cálculo está devidamente informada no auto de infração como manda o inciso XII do art.33 do Decreto 25.468/99?
2. É suficiente levantar os estoques de mercadorias, para estabelecer Omissão de Saídas, com base nos dados recebidos da empresa, sem que fosse verificado o Livro Registro de Saídas?
3. Grande parte dos produtos é da cesta básica, cuja tributação é concedida uma redução da base de cálculo conforme art. 41 do RICMS. Assim, faz-se necessário discriminar pelo perito a quantidade de mercadorias vendidas que fazem parte da cesta básica.

Do pedido:

Requer a nulidade, extinção ou improcedência da ação fiscal.

Às fls. 92/97 repousa cópia de parecer da PGE tendo como assunto: Publicidade de atos administrativos tributários.

~~O parecer da Consultoria Tributária referendada pela douta PGE opina pela confirmação da~~
decisão singular de parcial procedência da autuação.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de saída de mercadoria sem cobertura documental, detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias – SLE.

A existência de questão prejudicial impõe que se analise a alegativa do recorrente no tocante a ocorrência de vícios formais que ensejariam a nulidade da ação fiscal. É o que faço inicialmente.

- 1- Alega a parte, por ocasião da sustentação oral, em sede de preliminar, a ocorrência de extrapolação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização contados da data da emissão do Termo de Início de Fiscalização com base no caput do art. 821 do Decreto 24.569/97.

Com efeito, a prejudicial de extrapolação do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, alegada pelo representante da empresa autuada não tem procedência. Primeiramente que o prazo não é contado a partir da lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Não se pode fazer uma análise isolada do caput do art. 821 do RICMS. Uma análise sistêmica do Capítulo IV do Regulamento do ICMS que trata do Desenvolvimento da Ação Fiscal, percebe-se facilmente conforme o disposto no parágrafo 2º do art. acima mencionado que o prazo para conclusão dos trabalhos é

contado da data da ciência ao sujeito passivo. Importante acrescentar que os prazos fixados na legislação tributária serão contínuos, excluindo da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 210 do CTN). Pois bem, na contagem dos prazos que estão indicados pela legislação tributária, seguem a regra estabelecida no CTN, não prosperando, destarte, a alegativa da recorrente, que no caso presente foi afastada por maioria de votos dos membros da E. 2ª Câmara de Julgamento do CONAT-CE.

Contagem do prazo referente ao Processo nº 1828/2006.

O Termo de Início nº 2006.0093 indica o prazo de 120 dias;

A ciência da empresa ocorreu em 04.01.2006;

O prazo inicia dia 05-Quinta feira;

Janeiro =27 dias.

Fevereiro =28 dias

Março = 31 dias

Abril = 30 dias

Maior = 04 dias

Total = 120 dias.

2- Alegativa de Nulidade suscitada pela recorrente em virtude da ausência da indicação no Termo de Conclusão, dos dispositivos legais infringidos.

Com referencia a preliminar de nulidade por não constar no Termo de Conclusão de Fiscalização os dispositivos legais infringidos, restou afastada por maioria de votos dos Conselheiros que se acostaram ao entendimento da relatora. Entendo, como relatora do processo em análise, que a ausência da indicação dos dispositivos legais infringidos no Termo de Conclusão não constitui vício capaz de ensejar a nulidade processual, haja vista que nem a ausência, no próprio Auto de infração, dos dispositivos infringidos, desde que o relato seja claro e preciso, é capaz de ensejar a nulidade da ação fiscal. No

caso em apreço, os dispositivos estão indicados na peça inicial, além do relato ser claro e preciso, o que por si só já afastaria a nulidade suscitada pela parte. Entendimento amparado no art. 33, § 2º do Decreto 2.468/99.

- 3- Alegativa de nulidade por não ter sido indicado o dispositivo legal com referência a aplicação da multa de 10% (dez por cento).

Com efeito, a nulidade argüida pela parte em virtude da falta de indicação do dispositivo legal que impõe aplicação de multa punitiva de 10% (dez por cento) não tem sustentação, eis que a ausência dessa informação não traz qualquer prejuízo a análise do processo motivando o afastamento da nulidade.

- 4- Nulidade suscitada pela recorrente sob a alegativa de cerceamento ao direito de defesa, considerando que o levantamento fiscal se baseou somente nos dados recebidos pela empresa em meio magnético, quando tinha ao seu dispor livros e documentos fiscais para efetivar a busca da verdade material.

Com efeito, equivocada está a recorrente, quando alega em seu favor preliminar de nulidade, por entender que o seu direito de defesa se encontra cerceado em virtude do levantamento fiscal ter utilizado os dados contidos nos arquivos magnéticos pertencentes a empresa autuada. Parece-me um contra censo da recorrente quando alega cerceamento ao seu direito de defesa. Todas as informações utilizadas pela autuante foram disponibilizadas pela empresa. Nenhuma foi produzida pelo fisco. Ademais, o arquivo magnético é um espelho do arquivo fiscal que se encontra escriturados nos livros e nos documentos fiscais da recorrente.

- 5- Nulidade fundamentada pela falta de indicação da base de cálculo no auto de infração.

No caso em apreço, a autuante, diligentemente, elaborou as informações complementares, identificando cada uma das situações tributárias objeto da acusação fiscal em razão de aplicação de alíquotas diferenciadas – tributação normal, alíquota de 17% com base de cálculo de R\$ 706.892,67; mercadorias isentas com base de cálculo de R\$60.932,65; substituição tributária com base de cálculo de R\$ 361,717,31, e os produtos sujeitos a alíquota de 25% com a Base de Cálculo de R\$ 77.123,70. Diante de 04 (quatro) grupos de produtos com regime de tributação diferenciado, ricamente ilustrado pela agente fiscal autuante na informação complementar, optou em elaborar no auto de infração somente com as informações impostas pela lei haja vista a ausência de espaço no auto de infração para esclarecimento detalhado. Quando houver necessidade de esclarecimentos adicionais, o agente fiscal deve fazê-lo na Informação Complementar. Pareceu-me bastante acertada a decisão da agente fiscal em elaborar o demonstrativo das Bases de Cálculo nas informações complementares, fato que não causou qualquer prejuízo a empresa, haja vista as informações complementares foram enviadas a empresa juntamente com o auto de infração. Nulidade afastada.

- 6- Nulidade argüida pela recorrente em razão da não aplicação do redutor de 58,82%, para os produtos da cesta básica na forma estabelecida no art.41 do RICMS.

A empresa que trabalha com os produtos da cesta básica tem direito a aplicação do redutor de 58,82% quando comercializa seus produtos acompanhados da nota fiscal de venda. No caso em apreço, por se tratar de omissão de venda, o benefício fiscal previsto no art. 41 do RICMS não pode ser aplicado conforme dispõe o art. 899 do Decreto nº 24.569/97. Nulidade afastada.

- 7- Nulidade argüida sob o fundamento de que a ficha de contagem de estoque não foi assinada pela empresa nem por algum de seus representantes.

A ação fiscal ora analisada refere-se a levantamento de estoque em exercício fechado. Não há contagem física das mercadorias. Os estoques foram apresentados a agente fiscal pela própria empresa o que motiva o afastamento da nulidade.

~~8- Nulidade suscitada pela parte, sob o fundamento de que não foi proporcionada a empresa, prazo para análise do levantamento fiscal.~~

A legislação pertinente ao ICMS – Decreto nº 24.569/97, não estabelece regra que determine a concessão de prazo para análise prévia por parte da empresa fiscalizada, razão porque afasto a preliminar de nulidade alegada pela recorrente.

No tocante à solicitação de revisão pericial com a finalidade apurar a base de cálculo dos produtos da cesta básica para que pudesse ser aplicado o redutor de 58,82%, discordo desta providência haja vista tratar-se de mercadorias que seriam contempladas com o benefício fiscal caso tivessem sido comercializadas em operação interna e acompanhada da documentação fiscal pertinente. Neste sentido o art. 899 do Decreto 24.569/97 condiciona o benefício à regularidade da operação, ou seja, venda de mercadoria acobertada por documento fiscal.

Conveniente, no caso sub judice, tecer algumas considerações acerca do levantamento fiscal que originou o Auto de Infração de nº 1/200604847.

Primeiramente, o levantamento fiscal foi realizado com os dados colhidos no arquivo magnético da empresa recorrente, representados por espécie de mercadoria, quantidades existentes nos inventários, inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. O resultado final indicado no totalizador não deixa dúvida quanto à falta de emissão de documento fiscal pelo contribuinte autuado.

Demais disso, não resta dúvida quanto ao cometimento da infração e nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que o sujeito passivo não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS, sujeitando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Entretanto, percebe-se que no levantamento há mercadorias isentas e sujeitas a substituição tributária. Pois bem, para esses dois grupos, aplica-se a multa de 30 Ufirce indicada no art.126 da Lei 12.670/96 na sua redação originária e vigente a época da infração – exercício de 2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dando-lhes parcial provimento para reformar em parte a decisão singular e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em consonância com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Produtos com tributação normal (17%) e alíquota de (25%):

BASE DE CÁLCULO (alíquota 17%).....R\$ 706.892,67

BASE DE CÁLCULO (alíquota 25%).....R\$ 77.123,70
BASE DE CÁLCULO TOTAL.....R\$ 784.016,37
ICMS.....R\$ 139.452,68
MULTAR\$ 235.204,91

TOTAL.....R\$ 374.657,59

Produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária e isentos:

MULTA 30 UFIRCE.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e Mercantil São José S.A., recorrido ambos.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos, dado conhecimento aos Recursos Oficial e Voluntário, resolve: ***Com relação à preliminar de nulidade, suscitada pela parte, por extrapolação do prazo de 120 (cento e vinte dias) para conclusão dos trabalhos de fiscalização, contados da data da ciência do sujeito passivo (art. 821, § 2º do RICMS)*** - afastar, por maioria de votos, posto que o prazo foi contado nos termos do art. 28 da Lei nº 12.732/97, não restando configurado que houve extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil; ***Com relação à preliminar de nulidade, suscitada pela parte, pela não indicação dos dispositivos legais infringidos no Termo de Conclusão de Fiscalização (art. 822, § 1º do RICMS)*** – afastar, por maioria de votos, considerando que os dispositivos infringidos e a indicação da penalidade constam do auto de infração e que o seu relato é claro e preciso, nos termos do art. 33, § 2º do Decreto nº 25.468/99. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil; ***Com relação à preliminar de nulidade quanto à aplicação da multa de 10% em virtude da não indicação do dispositivo legal atinente à aplicação da referida multa*** – afastar, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a falta da indicação do dispositivo não causou nenhum prejuízo à parte; ***Com relação à preliminar de nulidade, suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa, considerando que o levantamento fiscal se baseou somente em dados recebidos pela empresa em meio magnético, quando se dispunha de livros e documentos fiscais para efetivar a busca da verdade material*** – afastar, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o meio magnético é o espelho do que contém nos livros e documentos,

se houvesse erro teria que ser apontado para efeito de reexame da questão; **Com relação à preliminar de nulidade, suscitada pela parte, por falta de indicação da Base de Cálculo no auto de infração** – afastar, por unanimidade de votos, posto que a base de cálculo consta da Informação Complementar, peça que complementa o auto de infração; **Com relação à preliminar de nulidade, suscitada pela parte, em razão da não aplicação do redutor de 58,82%, estabelecido pelo art. 41 do RICMS para produtos da Cesta Básica, posto que a empresa se dedica ao comércio varejista de alimentos, dentre eles, produtos da cesta básica** – afastar, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que, em se tratando de autuação por omissão de saídas, não se aplica a redução para produtos da cesta básica, por força do art. 899 do RICMS, isto é, saídas de forma irregular não são contempladas pelo citado benefício; **Com relação à preliminar de nulidade, suscitada pela parte, sob a alegação de que nem o contribuinte nem nenhum representante da empresa, assinou a ficha de contagem de estoque** – afastar, por unanimidade de votos, porque não existe contagem de estoque nem ficha a ser assinada, posto tratar-se de ação fiscal atinente a exercício fechado; **Com relação à preliminar de nulidade, suscitada pela parte, sob a alegação de que não foi proporcionado ao contribuinte, prazo para análise do levantamento fiscal** – afastar, por unanimidade de votos, por falta de previsão legal para esse tipo de análise prévia do contribuinte, antes do lançamento do auto de infração. **Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte**, objetivando discriminar, por período, as mercadorias que fazem parte da cesta básica, para fins de aplicação do redutor de 58,82%%, previsto pela art. 41 do RICMS – a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, indeferir o citado pedido, posto que o benefício da redução da base de cálculo para produtos da cesta básica está condicionado à emissão de nota fiscal, conforme art. 899 do RICMS, e o processo ora analisado, trata de falta de emissão de documentos fiscais. Foi voto vencido, favorável à realização da perícia, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para reformar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando aos produtos sujeitos ao regime de tributação normal-álquota de 17% e 25% - a penalidade prevista pelo art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 e aplicando aos

produtos isentos e aos sujeitos à substituição tributária a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, na sua redação originária (30 UFIRCE's); tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso voluntário, o representante legal da recorrente, Dr. Franckedson Gonçalves Sales, assessorado pelo Dr. Francismar Gonçalves Sales.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Maio de 2.009.

Jose Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE

Francisca Marta de Sousa

CONSELHEIRA

*7/ Danilo Soares Gouveia
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro*

CONSELHEIRA

Silvana Carvalho Lima Petelinkar

CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbo Holanda

CONSELHEIRA RELATORA

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Marcos Antonio Brasil

CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho

CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

CONSELHEIRO